



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS**

Mauá, 02 de julho de 2026.

**REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2026 - SECRETARIA DE GOVERNO -
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA OUTORGA ONEROSA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO
PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DA FESTA JUNINA 2026.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por REF Eventos Ltda. ME contra a decisão da Comissão de Festejos que classificou e habilitou a empresa Speed Comércio Serviços e Locações Ltda. no Chamamento Público Presencial nº 11/2026, relativo à autorização de uso de espaço público e exploração comercial durante a 38ª Festa Junina de Mauá.

O recurso deve ser conhecido, por cautela, e, no mérito, improvido.

A irresignação da recorrente é essencialmente genérica, fundada em alegações de suposta violação à vinculação ao edital, ausência de motivação e irregularidades documentais, mas sem demonstrar, de modo objetivo, vício concreto capaz de afastar a conclusão administrativa já adotada pela Comissão.

Conforme registrado em ata, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes, oportunizou manifestações dos representantes presentes e consignou os apontamentos feitos contra a documentação da empresa Speed, inclusive quanto a certidões, atestado de capacidade técnica e detalhamento do parque.

A matéria, portanto, não foi ignorada; foi registrada, examinada e posteriormente enfrentada na Ata nº 02.

Na Ata nº 02, a Comissão consignou expressamente que, quanto à vigência das certidões e à emissão do cartão CNPJ, realizou diligências nos portais oficiais, bem como consultou certidões de apenados, improbidade, inelegibilidade, inidoneidade, sanções e falência/concordata.

Quanto à empresa Speed, concluiu que as certidões foram atualizadas em diligência, que o atestado de capacidade técnica foi apresentado em conformidade com o item “k”, 5.1.1 do edital e que o descritivo do parque continha informação das categorias de brinquedos e atrações, além das especificações descritivas.

Assim, não procede a alegação de ausência de motivação.

A Comissão indicou os documentos analisados, as diligências realizadas e a razão pela qual considerou a empresa habilitada.

Também não procede a tese de que a diligência teria violado o edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMISSÃO DE FESTEJOS

A diligência administrativa é instrumento legítimo de saneamento, confirmação e verificação de informações, especialmente quando realizada em bases públicas oficiais, sem alteração da proposta, sem inclusão de novo conteúdo substancial e sem favorecimento indevido.

No caso, a Comissão não substituiu a proposta, não modificou o critério de julgamento e não criou exigência nova; apenas confirmou a regularidade documental e a suficiência dos elementos apresentados.

Quanto às certidões vencidas apontadas em sessão, a própria Ata nº 02 registra que houve atualização e verificação oficial da regularidade. Eventual vencimento formal de documento apresentado no envelope, quando sanado ou confirmado por diligência em fonte oficial, não constitui, por si só, causa automática de inabilitação, sobretudo quando inexistente demonstração de débito, impedimento ou irregularidade material da participante.

Quanto ao atestado de capacidade técnica em cópia simples, o recurso não aponta falsidade, inconsistência material ou incompatibilidade objetiva do documento. Limita-se a questionar sua forma. Ausente exigência editalícia específica de autenticação cartorária, certificação digital ou reconhecimento formal, não se pode transformar formalidade não prevista em causa de inabilitação. A Administração deve prestigiar a verdade material, a competitividade e a finalidade pública do procedimento.

Quanto ao detalhamento do parque, a alegação também não prospera.

A Ata nº 02 consignou que a empresa Speed apresentou descritivo com categorias de brinquedos e atrações, bem como especificações descritivas. A recorrente não demonstra, de forma concreta, qual item obrigatório teria deixado de ser atendido, limitando-se a afirmar insuficiência genérica.

O recurso, portanto, não comprova violação ao edital, não demonstra prejuízo concreto à isonomia e não apresenta fato novo ou prova objetiva capaz de infirmar a decisão da Comissão.

Ressalte-se, ainda, que a finalidade pública do procedimento é viabilizar a realização da 38ª Festa Junina de Mauá, evento tradicional do Município, de interesse cultural, social e econômico, devendo a Administração evitar paralisações fundadas em inconformismo genérico, quando preservadas a legalidade, a publicidade, a motivação, a competitividade e a segurança do procedimento.

O próprio processo de chamamento relativo à festa foi instruído com justificativa de interesse público e parecer jurídico prévio favorável à viabilidade jurídica, com recomendações.

Por fim, cumpre esclarecer que a decisão da Comissão não se fundamentou na concessão de qualquer benefício decorrente do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual resta prejudicada toda a argumentação desenvolvida pela recorrente acerca da suposta utilização indevida do tratamento favorecido previsto na referida legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS

A decisão administrativa foi motivada exclusivamente na constatação da regularidade documental verificada mediante consulta aos sistemas oficiais, e não na concessão do prazo previsto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pelo: conhecimento do recurso administrativo, por cautela; indeferimento integral do recurso, por ausência de demonstração objetiva de ilegalidade; manutenção da habilitação da empresa Speed Comércio Serviços e Locações Ltda; prosseguimento do Chamamento Público Presencial nº 11/2026, com adoção dos atos necessários à realização da 38ª Festa Junina de Mauá e ciência formal da recorrente, com juntada desta manifestação aos autos.

Atenciosamente,

RENATO ROSINELLI DOS REIS

Presidente da Comissão de Festejos